

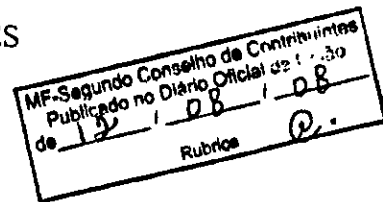


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves da Oliveira
Mat.: Sisppe 677862

CC02/C06
Fls. 260

Processo nº	35366.000409/2004-01
Recurso nº	141.850 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.554
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	CYCIAN S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO CENTRO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2003

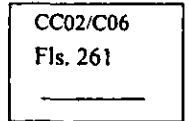
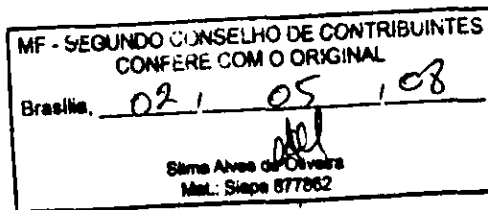
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SAT. INCRA. SEBRAE. MULTA. JUROS - TAXA SELIC.

1- Nos termos do § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, as informações constantes da GFIP, servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias além de representarem confissão de dívida pelo contribuinte. Razão porque não há que se falar em falta de demonstração de fato gerador.

2- De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

3- nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC rejeitada.

97



4- Lançamento fiscal dentro dos parâmetros da legalidade baseado em documentos fornecidos pela Empresa e declaração de valores em GFIP. Devida contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e para o INCRA nos termos da lei. Contribuintes para o SENAI e SESI também o são para o SEBRAE.

Recurso Voluntário Negado.

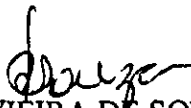
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 02, 05, 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat. São 577862

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD n.º 35.555.018-0 relativo às contribuições devidas à Seguridade Social que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 65/66, são correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), no período de 01/2002 a 10/2003.

Segundo o Relatório Fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário-base, descontadas as faltas e deduzido salário família, conforme Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e remuneração paga a contribuintes individuais as quais encontram-se discriminadas no Relatório "Discriminativo Analítico do Débito -DAD".

Tempestivamente, a empresa notificada apresentou sua defesa, trazendo dentre outras, as alegações de que, da leitura da NFLD e dos documentos que a instruem não se vê uma só prova documental de que o fato gerador das contribuições tenha efetivamente ocorrido. Há planilhas elaboradas pelo auditor fiscal supostamente fundadas em exame da contabilidade, mas nada existe de concreto comprovando a existência do fato gerador. Sem as referidas provas o lançamento é nulo. Os valores apontados pela fiscalização não refletem a realidade contábil da impugnante.

Que não é devida contribuição para o SEBRAE das médias e grandes empresas, pois esta contribuição somente beneficia as micro e pequenas empresas. Não sendo a contribuinte beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE, não deve contribuir para a referida entidade. Cita jurisprudência.

Que é ilegal a cobrança da contribuição para o SAT com base na Lei 8212/91, pois esta não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente de trabalho leve, médio e grave. Não foi obedecido o princípio da estrita legalidade tributária - artigo 150, inciso I da CF. O Poder Executivo por intermédio de Decreto tentou suprir a omissão legislativa, competência esta que não lhe cabe;

Que sendo contribuição social, a verba destinada ao INCRA não poderia ser instituída por via de Decreto-Lei, pois não trata de matéria de finanças públicas, não se enquadrando no permissivo do artigo 55, inciso II, Constituição anterior. A Lei 7689/87 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, restando o adicional ao INCRA, porém a Constituição Federal de 1988 determinou, em seu artigo 195, inciso I, as fontes de custeio da Previdência Social, e no que se refere à folha de salários, a União exauriu sua competência ao instituir a Lei 8212/91 que unificou as previdências urbana e rural, nada dispondo acerca da contribuição para o INCRA, pelo que houve a derrogação da legislação que regravava tal adicional;

9

MF - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brejeira, 02, 05, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Suspe 877862

Que a impugnante é empresa exclusivamente urbana, não sendo seus empregados beneficiados pelos eventuais serviços prestados pelo INCRA, não perfazendo o critério da reciprocidade necessária e inerente às contribuições sociais. Cita jurisprudência;

Que é ilegal a cobrança da multa no patamar aplicado à NFLD, pois fere o princípio da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva, sendo o caso da aplicação da multa conforme determinado pela Lei 9430, de 27/12/96, a alíquota de 20%, em atendimento à isonomia;

Que a taxa SELIC para cálculo dos juros não tem previsão legal. O uso de um índice cujos contornos são definidos exclusivamente pelo Poder Executivo sem a participação do Poder Legislativo constitui uma afronta ao princípio da legalidade. A referida taxa configura-se como verdadeiros juros remuneratórios do capital investido pelos adquirentes de títulos públicos, não se adequando com o instituto dos juros moratórios

Solicita seja declarada nula a presente NFLD por falta de fundamentação probatória apta a demonstrar a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições cobradas ou, ainda que seja julgada improcedente para afastar a cobrança ilegal das contribuições para o SAT, SEBRAE, INCRA. Também solicita exclusão dos percentuais da multa aplicada, devendo-se utilizar os índices determinados pelo artigo 61, da lei 9430/96 (reduzindo a multa para 20%) e expurgar o uso da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, cabendo o uso do percentual de 1% previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela produção de novas provas.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/084/2004, julgou procedente o lançamento, cuja decisão trouxe a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SAT. INCRA. SEBRAE. MULTA. JUROS – TAXA SELIC. Lançamento fiscal dentro dos parâmetros da legalidade baseado em documentos fornecidos pela Empresa e declaração de valores em GFIP. Devida contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho e para o INCRA nos termos da lei. Contribuintes para o SENAI e SESI também o são para o SEBRAE. Multa e Juros com aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) cobrados de acordo com previsão da lei 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, donde se destaca, em síntese, o seguinte:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: S/ape 87762

Como foi dito, a recorrente sustentou em sua defesa que a NFLD era nula, posto que não foi acompanhada de prova documental que demonstrasse a efetiva ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. Por sua vez a decisão recorrida afastou tal argumento, alegando que os valores adotados pela fiscalização foram apurados através das GFIP, que, em sua visão seria suficiente para a prova da ocorrência dos fatos geradores;

Que tal conclusão é manifestamente errônea, pois que as GFIP são meras informações prestadas pelo contribuinte que, quando muito, serve de base para os serviços da fiscalização. Todavia a efetiva prova dos fatos geradores, ou seja, o substrato fático das informações contidas nas GFIP são as folhas de pagamento e demais elementos da contabilidade da empresa, documentos estes que precisam ser anexados ao processo administrativo.

Insiste na alegação de que é ilegal a cobrança da contribuição para o SAT com base na lei 8212/91, pois esta foi omissa no que diz respeito à definição dos riscos de acidente de trabalho, apenas qualificados em leve, médio e grave, deixando a cargo do Decreto a definição do que seria atividade preponderante e o estabelecimento dos riscos correlatos, o que acabou por violar o princípio da estrita legalidade tributária – artigo 150, inciso I da CF. Citou a Jurisprudência do TRF da 3ª Região

Que não é devida contribuição para o SEBRAE das médias e grandes empresas, pois esta contribuição somente beneficia as micro e pequenas empresas. Não sendo a contribuinte beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE, não deve contribuir para a referida entidade. Cita jurisprudência;

Insurge mais uma vez contra a contribuição ao INCRA. Pois a verba destinada ao INCRA não poderia ser instituída por via de Decreto-Lei, uma vez que não trata de matéria de finanças públicas, não se enquadrando no permissivo do artigo 55, inciso II, Constituição anterior. A Lei 7689/87 extinguiu a contribuição ao FUNRURAL, restando o adicional ao INCRA, porém a Constituição Federal de 1988 determinou, em seu artigo 195, inciso I, as fontes de custeio da Previdência Social, e no que se refere à folha de salários, a União exauriu sua competência ao instituir a Lei 8212/91 que unificou as previdências urbana e rural, nada dispondo acerca da contribuição para o INCRA, pelo que houve a derrogação da legislação que regravava tal adicional;

Que a impugnante é empresa exclusivamente urbana, não sendo seus empregados beneficiados pelos eventuais serviços prestados pelo INCRA, não perfazendo o critério da reciprocidade necessária e inerente às contribuições sociais. Cita jurisprudência;

Alegou, ainda, que é ilegal a cobrança da multa no patamar aplicado à NFLD, pois fere o princípio da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva, sendo o caso da aplicação da multa conforme determinado pela Lei 9430, de 27/12/96, a alíquota de 20%, em atendimento à isonomia; que a taxa SELIC para cálculo dos juros não tem previsão legal. O uso de um índice cujos contornos são definidos exclusivamente pelo Poder Executivo sem a participação do Poder Legislativo constitui uma afronta ao princípio da legalidade. A referida taxa configura-se como verdadeiros juros remuneratórios do capital investido pelos adquirentes de títulos públicos, não se adequando com o instituto dos juros moratórios.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 67762

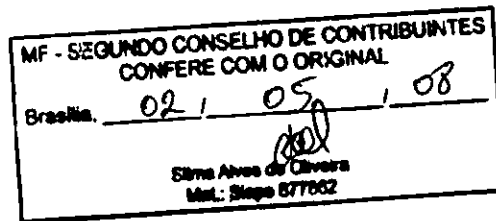
CC02/C06
Fls. 265

De todo exposto, requereu seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se totalmente a r. decisão, para o fim de se declarar nula a Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD por falta de fundamentação probatória apta a demonstrar a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições cobradas ou, ainda que seja julgada improcedente para afastar a cobrança ilegal das contribuições para o SAT, SEBRAE, INCRA, bem como para se determinar a exclusão dos percentuais discriminados no lançamento a título de penalidades tributárias, e, por fim, o expurgo do índice da taxa referencial SELIC como critério de juros moratórios, para aplicação dos juros moratórios de 1% previsto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, perante a 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando o recebimento do Recurso sem o depósito recursal obrigatório, correspondente a 30% da exigência Fiscal. A Segurança foi denegada. O devedor interpôs recurso de apelação, ao qual foi conferido efeito devolutivo, todavia o TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões, em que ratifica o que já foi anteriormente exposto e em face da ausência de razões de fato e de direito capazes de elidir ou modificar o lançamento, opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e preparado com o depósito prévio nos termos da legislação em vigor.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a argüição de nulidade da NFLD pela falta de demonstração da efetiva ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. Nesse sentido cabe esclarecer que não tem nenhuma procedência a alegação da recorrente, eis que os valores constantes da NFLD foram declarados pela recorrente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP), que, conforme disposto no § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Constituir-se-ão em termo de confissão de dívida na hipótese do não recolhimento. Portanto, não que se falar e falta de demonstração dos fatos geradores das contribuições.

De igual modo, não pertine as alegações do recorrente quanto à ilegalidade da aplicação da taxa de SELIC no cálculo dos juros de mora, sob o argumento de que al forma de cálculo da SELIC não se encontra prevista em lei, porquanto os juros de mora exigidos no presente lançamento, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

Também não há que se falar em "confisco", pois a esta instância julgadora cabe exclusivamente a verificação do fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes e a aplicação da multa obedeceu aos parâmetros legais estabelecidos para os quais não houve declaração de inconstitucionalidade.

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC, no cálculo dos juros de mora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Susepe 877862

CC02/C06
Fls. 267

Superadas essas questões consideradas aqui como preliminares, passo à análise das razões de mérito, ofertadas no presente recurso.. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 58, refere-se à contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições, a cargo da empresa, ao Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), no período de 01/2002 a 10/2003.

Conforme se verifica do relatório fiscal (fls. 58) e do Discriminativo Analítico do Débito –DAD (fls. 4/15) os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas são decorrentes de diferenças de valores constantes nas GFIP com aquelas recolhidas por meio das Guias da Previdência Social –GPS.

De início cumpre esclarecer que a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória. O Auditor Fiscal, no exercício de suas atividades, dela prescindir, sob pena de responder por crime de responsabilidade. Nos termos da legislação previdenciária, a competência para efetuar o lançamento, encontra-se disciplinado nos artigos 33, 37 e 94 todos da Lei nº 8212/91 (*in verbis*)

“Art. 33- Ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal –SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar as contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar sanções.

Art. 37 – Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Art. 94 – O Instituto Nacional do Seguro Social –INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por Lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.”

Conforme relatado, trata o presente lançamento de contribuições, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, inclusive ao Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP. As contribuições devidas à Seguridade Social estão previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8212/91. (*in verbis*):

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditada qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - Para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

1% para as empresas em cuja atividade preponderante risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

III - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Em sua impugnação, bem como com em suas razões de recurso a recorrente insurge contra as contribuições sociais devidas ao SAT, INCRA, e SEBRAE, o que já foi apreciado e de sobejo justificado pela autoridade julgadora de primeira instância. Mesmo assim, não posso me furtar a alguns comentários:

Ressalte-se, no que diz respeito à contribuição para o SAT, que não se pode perder de vista que o seguro por acidente do trabalho é um direito social dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal, cuja contribuição está prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 8212/91, não havendo contra a qual qualquer declaração de inconstitucionalidade, por quem de direito. No caso sob exame o enquadramento e a aplicação da alíquota de contribuição, foi efetuado, levando-se em conta a legislação de regência.

A despeito das alegações da recorrente quanto à inexigibilidade da contribuição para o INCRA, vale esclarecer que não procedem tais alegações eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei n.º 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei n.º 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar n.º 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 108
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 677662

Vale esclarecer, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpre ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei nº 1.146/70 quanto a Lei Complementar nº 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência, isto porque, tanto o citado Decreto-Lei nº 1146/70, quanto a Lei Complementar nº 11/71, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, tal contribuição possui natureza jurídica de contribuição social, de intervenção no domínio econômico, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades, podendo ser empresa urbana.

De igual modo, a exigência da contribuição para o SEBRAE, é devida por todas empresas, independentemente do fato de tratar ou não de micro empresas ou empresa de pequeno porte, por força da norma contida no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90.

Dessa maneira, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8212/91, que autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar as referidas contribuições, desde que provenha de empresa, como é o caso, o lançamento dessas contribuições, bem assim, daquelas devidas à Seguridade Social, foi procedido corretamente pelo Auditor Fiscal, cujos atos gozam de presunção de regularidades ante a prerrogativa que lhe é atribuída por lei para a sua prática, por consequência da norma contida no artigo 33 da citada lei.

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, posto que observou todos os requisitos legais para sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão Notificação nº 21.401.4/084/2004.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA